

PARECER Nº 387/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 24.596/2023

Autor: Vereador Rodrigo de Arruda e Sá

Assunto: Projeto de Lei que: *Declara de Utilidade Pública Municipal a Entidade sem fins lucrativos “FEDERAÇÃO MATOGROSSENSE DE FUTEBOL DE SALÃO – F.M.F.S”.*

I – RELATÓRIO

O autor da proposição pretende, com o presente projeto, **declarar de utilidade pública municipal a “Federação Mato-grossense de Futebol de Salão – F.M.F.S.”.**

O processo não estava instruído com todos os documentos obrigatórios por força da **Lei Municipal nº 3.158/1993, que disciplina o processo de declaração de utilidade pública nesta urbe (Anexos Avulsos).**

Após a **o Saneamento requerido pela CCJR por meio do Parecer nº 280/2023 (fls. 14/21), o restante da documentação foi devidamente enviada pelo autor.**

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.



A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de *interesse local* não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

A **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** estabelece:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A **Lei Municipal nº 3.158/93** disciplina a Declaração de Utilidade Pública Municipal estabelecendo **rol de requisitos nos incisos do art. 1º que devem ser provados pelas Sociedades Civis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública.**

Nesta esteira, trata-se de **um processo legislativo sumariamente objetivo, se cumprir os requisitos, a associação deve ser contemplada com a Utilidade Pública Municipal sem qualquer análise subjetiva** do parecerista!

Dessa forma, **a presente associação supre os requisitos estabelecidos pela Lei**



Municipal nº 3158/1993, deste modo, **opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.**

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende às exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende integralmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, para adequar a concordância nominal no texto do art. 1º “declarada de utilidade pública municipal a entidade..” e não “declarado ... a entidade” como consta no projeto, devendo o texto do artigo 1º ficar com a seguinte redação:

EMENDA DE REDAÇÃO – ART. 1º - CONCORDÂNCIA NOMINAL:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública municipal a entidade sem fins lucrativos FEDERAÇÃO MATOGROSSSENSE DE FUTEBOL DE SALÃO – FMFS.

Neste aspecto, não há nada a acrescentar.

4. CONCLUSÃO.

O presente projeto *supre os requisitos* da Lei Municipal nº 3.158/1993, de tal modo, **opinamos pela aprovação da declaração de utilidade pública, salvo diferente juízo.**

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 31 de agosto de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350037003000300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 01/09/2023 14:01

Checksum: **91EBDFF2319A55622FB495ACA7386D37BFAB921AAC3C9EECF16A9823E60D67EA**

